M. T. I. C. - J. T. C N. T. - SERVIÇD ADMINISTRATIVO

Proc. 1 420/44

(CJT-360-14)

1944

CN/ZM.

Recurso extraordinário de que se não conhece - Inteligência das letras a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho -Violação da norma jurídica - Como deve ser entendida.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Waldemar Rodrigues de Azovedo e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Frimeira Região mantendo a sentença da Primeira Junta de Conciliação o Julgamento do Distrito Foderal, que julgara improcedentes as reclamações formuladas pelos recorrentes contra a Companhia Viação Excelsior:

Pleitearam, em ação trabalhista, ajuizada perente a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, Waldemar Rodrigues de Azevedo, Mancel Joaquim de Abreu e Elias Rego Ventura, da Cia. Viação Excelaior, com fundamento na lei de nacionalização, a equiparação de seus vencimentos aos de dois outros empregados da emprêsa, de nacionalidade portuguêsa (fla.. 2/3).

Acolhendo a prejudicial arguida pela Cia. reclamada, com apôio no art. 4º do Dec.-lei 1843, de 7 de dezembro de 1939, a M.M. Junta "a quo", por sentença de fls. 22, julgou improcedentes as reclamações, considerando que reunindo os empregados estrangeiros os requisitos legais - residência no País há mais de dez anos e casados com mulher brasileira - equiparavamese aos nacionais-reclamantes (fls. 22).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o recurso ordinário interposto pelos empregados Esclamantes, contra a decisão da Primeira Junta de Conciliação e M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Juligamento, houve por bem, em acórdão de fls. 41/42, dele conhecer para negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

A esta decisão vêm de manisestar os reclamantes recurso extraordinário, para esta Câmara, com apôio nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ha fundamentação do seu recurso, invocam os reclamantes decisão da própria Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, confirmada pelo Conselho Regional"a quo", onde se assentou que:

"...a equiparação provisória de estrangeiro aos nacionais é tão somente para o efeito de proporção dos
2/3, não permitindo, assim, a lei aqueles a percepção de salario maior que os destes, no desempenho de
identicas funções...".

que, segundo afirmam, se conflita com a decisão recorrida, quando a tanto hão se superponha a violação de direito prescrita pela letra b do art. 896, da Consolidação, pela infringência do Dec-lei 1843 (arts. 1ª, 4ª e 9ª, entendidos conjugadamente).

Contestado o recurso (fls. 51/55), assim se pronunciou a Procuradoria Geral:

"Está provado nos autos que a lei de nacionalização não é aplicavel à especie, eis que os empregados apontados como estrangeiros pelos reclamantes, e aos quais pretendem equiparação de salários, são, na verdade, equiparados a brasileiros por aquela mesma lei. Ademais, está tambem provado nos autos que, embora exercendo o mesmo cargo, êstes e aqueles não executam o trabalho com igual produtividade, rasão porque não se pode invocar o princípio "para trabalho igual, igual remuneração", Assim, opino pela confirmação do acordão recorrido".

á o relatório.

xxx

VOTO

mantes, quer se o examine frente à letra a, quer se o analise com respeito à letra b, do art. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encarado sob o primeiro aspeto, desde logo, mesmo

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

que se divorciassem os acordãos, do recurso era de se não conhecer, por se tratar de decisão do mesmo Conselho Regional.

Mas, quando assim não fôsse, não se atritam as precitadas decisões, por isso que enquanto o aresto, invocado como divergente, versa sôbre a naturalização e equiparação provisória, o ae
córdão recorrido trata de equiparação de mapregados estrangeiros
aos nacionais, na conformidade do Decreto-lei 1 843.

As exceções do art. 9º do Dec. 1 843, só se referem aos estrangeiros não equiparados, do contrário, como acentua a sentença da M.M.Junta "estaria sem sentido o disposto no art. 4º do mesemo diploma".

certo que, a lei primitiva - Dec. 20 291, de 1932 - em o seu art. 2º se referia à equiparação pura os efeitos da proporcionalidade, mas não assim o Dec. 1843, (WM 1/2) reproduzido, Mida, pela Consolidação (WM 353).

Examinado o recurso, sob o outro aspeto, não menos razão milita a favor dos recorrentes.

De feito, a expresão violação expressa do direito foi substituida pela "violação da norma jurídica", pelo decreto-lei 6 353, de 20 de março de corrente ano, publicado no Diário Oficial de 22 deste mesmo mês e ano.

Sem dúvista, a primitiva redação resultou de lapso, muito comum na elaboração de leis, máxime em se tratando de uma Consolidação. Por isso mesmo, logo a seguir, se deu ao ouidado, o legislador, de proclamar a verdadeira finalidade, sob a qual se poderia manifestar recurso extraordinário, ex-vi a letra b - com violação da norma jurídica.

Violação da norma jurídica, de dispositivo legal ou da lei são expressões idênticas. Nesta compreensão, evidentemente in-

M. T. I. C. - J. T. C N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

clue-se a própria Constituição, a lei das leis, De conseguinte, violido um preceito constitucional, violada estará a norma jurídica.

Os contratos coletivos de trabalho ou as sentenças proferidas em dissídios coletivos, como verdadeiras leis normativas, que o são, incluem-se na inteligência da letra b do questionado artigo 896. Aliás, nesse mesmo sentido se manifesta Arnaldo Sussekind, em o seu "Manual da Justiça: do Trabalho", 2a.ed., nº 126, pag. 412.

Som ombargo, la norma giuridica per eccelenza, reconhece A.Navarra, á a legge. E' a lei eswrita que fixa as condições pela qual se há de regular o direito do agente (Introduzione al
Diritto Corporativo, 1929, pag. 53).

Assim, cultidida a aluna b, não se torna difícil afirmar que não houve violação, por parte da decisão recorrida, da norma jurídica, ou seja, da lei aplicável ao caso sub judice.

do contraria a lei o julgado que, apenas, aplicou o direito vigente, tendo em vista as características do caso judicial que apreciou em função dos elementos processu is que lhe foram presentes, assim resolveu o Supremo Tribunal Pederal, in acórdão da 2a. Turma, publicado no Diário da Justiça, em 18 de junho de 1944, pg. 2 432.

Da mesma maneira não enfrenta a lei a sentença que obedecou ao preceito constitucional e interpreta a lei ordinária, dentro do critério livre que tem o Juiz de julgar. St, porém, essa interpretação atrita-se com a de outro Tribunal, claro que dará ensejo ao recurso extraordinário, com apôio na legra a, do art. 896, da Consolidação, para que o Tribunal Superior se pronuncie declarando qual dos dois Tribunais deu a melhor inteligência ao texto interpretado, em resguardo da uniformidade jurisprudencial, tão necessária e por que tanto se vem batendo esta Câmara.

Decide, ainda, contra a letra da lei, o Juiz ou Tri-

M. T. I. C. - J. T. G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

bunal que nega a tese da lei, isto é, resolve dizendo o contrário do que diz a lei. É a mesma noção do julgamento (ação rescisória) com violação de direito expresso, assim ensina o Ministro Castro Munes, em seu magnifico livro "Teoria e Prática do Poder Judiciario", a fls. 359.

A decisão recorrida decidiu de acordo com o texto litgam e pensamento da lei, assim afirmou o preclaro Presidente desta Camara, chamado a intervir na votação, em virtude do empate.

Vôm, ao propósito, as judiciosas considerações tecidas por S. Excia., quando proclama que"a lei de nacionalização do trabalho, dentro dos requisitos da Constituição, admite uma regra muito sabia, que classifica como de nacionalização para o trabalho a lei des dois terços não é um princípio de liberalidade sentimental abstrato, mas, de utilidade prática, de justica estritá, no interesse da propria formação nacional," eis que contribue para a radicação efetiva de elementos estrangel/NOS que é o desideratum dos países de população escassa como o nesso;

Com remarcado acerto resolveu, pois, a decisão recorrida, confirmatória da sentença da la. Junta de Conciliação e Julgamento, sem fugir ao espísito da lei.

Isto posto,

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, por voto de desempate, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

Manoel Caldeira Netto Relator ad hoc

Dorval Lagerda a) Procurador

Assinado em

a)

Publicado no Diário Capsiblica om 22/7/44

Secçon III.